

#1 - Condutas Comissivas e Omissivas dos Genitores. Destituição do Poder Familiar. Crianças encaminhadas para Famílias Substitutas.

Data de publicação: 16/12/2025

Tribunal: TJ-RJ

Relator: LEILA SANTOS LOPES

Chamada

“(...) a família é acompanhada pela rede de proteção desde 2014, porque foram reiteradamente apontadas condutas omissivas e comissivas por parte dos genitores, tais como negligência, abandono, uso de entorpecentes, violência física e psicológica, além da recusa injustificada em aderir aos acompanhamentos especializados oferecidos pelo poder público. (...)”.

Ementa na Íntegra

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PARENTAIS . IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1 . Apelações cíveis interpostas pelos genitores, que pretendem a improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em verificar se a hipótese é a de destituição do poder familiar, depois de esgotadas as medidas menos gravosas . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Comprovado o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, por parte dos genitores, com histórico prolongado de negligência, maus-tratos e ausência de vínculos afetivos estruturantes, torna-se necessária a destituição do poder familiar em relação aos filhos menores, em observância ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente e à proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 4 . Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas . Tese de julgamento: "A proteção integral e o superior interesse das crianças e dos adolescentes, consoante o art. 227 da Constituição da República e o art. 100,

caput e parágrafo único, do ECA, orientam o julgador a privilegiar soluções que garantam a efetiva fruição dos direitos fundamentais infantojuvenis, inclusive por meio da destituição do poder familiar". Dispositivos relevantes citados: artigos 22, 24, 100 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 227 da Constituição da República e art. 1.638 do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: TJRJ. 0824581-29 .2023.8.19.0004 - APELAÇÃO . Des (a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 29/04/2025 - SETIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; 0805577-60.2024.8 .19.0007 - APELAÇÃO. Des (a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 29/04/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e 0800253-25 .2022.8.19.0051 - APELAÇÃO . Des (a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 16/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 08110146720248190206, Relator.: Des(a). LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 20/05/2025, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 26/05/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. Nome

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0811014-67.2024.8.19.0206

Apelante 1: Nome

Apelante 2: Nome

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Origem: Juízo da 4.^a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Regional de Santa Cruz

Relatora: Desembargadora Nome

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PARENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelos genitores, que pretendem a improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se a hipótese é a de destituição do poder familiar, depois de esgotadas as medidas menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, por parte dos genitores, com histórico prolongado de negligência, maus-tratos e ausência de vínculos afetivos estruturantes, torna-se necessária a destituição do poder familiar em relação aos filhos menores, em observância ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente e à proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.

Tese de julgamento:

“A proteção integral e o superior interesse das crianças e dos adolescentes, consoante o art. 227 da Constituição da República e o art. 100, caput e parágrafo único, do ECA, orientam o julgador a privilegiar soluções que garantam a efetiva fruição dos direitos fundamentais infantojuvenis, inclusive por meio da destituição do poder familiar”.

Dispositivos relevantes citados: artigos 22, 24, 100 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 227 da Constituição da República e art. 1.638 do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: TJRJ. 0824581-29.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des (a). Nome - Julgamento: 29/04/2025 - SETIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; 0805577-60.2024.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des (a). Nome - Julgamento: 29/04/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e 0800253-25.2022.8.19.0051 - APELAÇÃO. Des (a). Nome - Julgamento: 16/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACÓRDÃO

-Vistos e relatados, estes autos de Apelação Cível nº 0811014-67.2024.8.19.0206, em que figuram como apelantes Nome e Nome e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

-Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Nome e Nome em face da sentença proferida pelo Juízo da 4.^a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Regional de Santa Cruz, nos autos da ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, decidida nos seguintes termos (id. 159613307 PJe):

“[...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinta essa fase do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para destituir o poder familiar de Nome e Nome em relação aos infantes Nome, Nome, Nome e Nome, devendo esta sentença ser averbada à margem dos registros de nascimento (artigo 163, parágrafo único, do ECA). Sem custas. [...]”.

-Apelação da genitora, Nome, a aduzir que não descumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, mas demonstrou seu desejo e empenho de que seus filhos fossem reintegrados ao seu convívio. Alega ter procurado oferecer assistência aos filhos, mesmo diante do quadro de vulnerabilidade social, econômica e de gênero a que está exposta, na medida em que possuía parcias condições econômicas, uma rede de apoio fragilizada, além de ser vítima de violência doméstica, o que contribuiu para uma dependência química. Insiste em que, na AIJ, as testemunhas foram uníssonas no sentido de que era uma mãe presente na vida dos filhos e que não os agredia.

-Pontua que aderiu a todos os encaminhamentos e orientações das equipes técnicas, de modo que fez acompanhamento no CAPS e depois recebeu encaminhamento para continuar com os cuidados à sua saúde mental na Clínica da Família Nome, na qual permanece.

-Declara ter rompido o relacionamento com Nome; ter conseguido uma nova moradia; estar em tratamento psicológico e que se sente fortalecida para se responsabilizar pelos filhos, daí que não há elementos que apontem para a destituição do poder familiar. Ressalta o direito fundamental da criança ser criada no seio de sua família natural e invoca o princípio do melhor interesse da criança.

-Requer manifestação expressa sobre os artigos 19, § 3.^º; 23; 39, 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 5.^º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

-Pugna pela reforma da sentença para a improcedência do pedido (id. 163988033 PJe).

-A segunda apelação é do genitor, Nome, a aduzir que as situações de risco das crianças se deram em razão da conduta da mãe, unicamente. Alega que teve uma vida difícil e, por isso, vem buscando auxílio e apoio assistencial a fim de não perder seus filhos.

-Declara que, apesar de sua vulnerabilidade social, sempre se empenhou em demonstrar afeto pela prole e, hoje, tem plenas condições de efetivar os direitos fundamentais das crianças, pois, está separado da genitora e inserido no mercado de trabalho formal, portanto, não há justificativa para a destituição do poder familiar, no que lhe diz respeito.

-Requer a manifestação expressa sobre decisões dos Tribunais Superiores e princípios constitucionais para prequestionamento e pugna pela improcedência do pedido do Ministério Público (id. 167795941 PJe).

-Há contrarrazões do Parquet, ids. 165342291 e 182936904 PJe.

-A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos (id. 08).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

-Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.

-O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação de destituição do poder familiar em face de Nome e Nome, com vistas à proteção dos filhos Nome, nascido em 26/01/2012; Nome, nascida em 14/08/2013; Nome, nascido em 28/11/2015; Nome, nascido em 23/09/2018 e Nome, nascido em 25/09/2021.

-Conforme se extrai dos autos, a família é acompanhada pela rede de proteção desde 2014, porque foram reiteradamente apontadas condutas omissivas e comissivas por parte dos genitores, tais como negligência, abandono, uso de entorpecentes, violência física e psicológica, além da recusa injustificada em aderir aos acompanhamentos especializados oferecidos pelo poder público.

-Cumpre salientar que, de acordo com os autos, em 2015, por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, o Conselho Tutelar de Santa Cruz obteve informações de negligência com a higiene e alimentação das crianças.

-A prova técnica, produzida por profissionais do abrigo, da equipe técnica do Juízo e dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS e CREAS), demonstra com clareza a inaptidão dos réus para o exercício da parentalidade, mesmo após seguidas oportunidades de reestruturação familiar, o que evidencia o esgotamento de todas as alternativas protetivas menos gravosas, como preceituam as normas contidas no artigo 101, caput e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) 1.

-Os diversos estudos técnicos (Ids. 119826842, 123312243, 123308644, 123340819, 123340821, 124729071, 125482757/125482757, 125482798, 126706117), indicam que o retorno dos menores ao seio familiar implicaria reiteração da situação de risco, já que tanto Nome Nome não demonstraram qualquer evolução no enfrentamento das causas que ensejaram o acolhimento institucional, especialmente, quanto à instabilidade emocional da genitora. Digno de citação os seguintes trechos:

“[...] Diante de todo o exposto e considerando a ausência de condições mínimas dos genitores e dos demais familiares em bem exercer a guarda das crianças e os manterem em segurança, livres de violências e negligências e zelando por seu saudável desenvolvimento, concluímos no momento, sob o aspecto psicológico, que a colocação das crianças que estão acolhidas em família substituta é a medida capaz de melhor lhes garantir a proteção, segurança, convivência familiar e comunitária, saudável desenvolvimento emocional, físico e cognitivo, bem como seus demais direitos fundamentais. Entendemos que será bastante difícil a colocação dos quatro irmãos em conjunto numa mesma família. Portanto, sugerimos a colocação das crianças da forma como estão acolhidos: Nome e Nome em uma família e Nome e Nome em outra família” (id. 124729071).

“[...] Sobre a guarda ser deferida em favor das avós, apresentamos parecer contrário, visto que a Nome já deixou claro que não possui o desejo do exercício da guarda, revelando para a assistente social Nome que ingressou com a ação de Guarda, devido a imposição de I.. Já a avó paterna, ingressou com a ação, no entanto, nunca visitou às crianças e relatou em entrevista que não possui tempo para visitar os netos devido ao trabalho (sic). Mediante a complexidade da situação apresentada, entendemos que a Destituição do Poder Familiar atenderá ao melhor interesse das crianças acolhidas, indicando que a colocação em família substituta aconteça de forma separada (da forma como estão acolhidos), devido a reprodução da violência já apresentada por eles, que poderá prejudicar a colocação conjunta” (id. 125482798).

“[...] Por tudo exposto, no momento, não vislumbramos a possibilidade de reintegração familiar das crianças com os genitores, tampouco com a família extensa. Assim, reiteramos a sugestão de colocação das crianças em família adotiva, em separado, da mesma forma em que estão acolhidas, considerando a dificuldade para a colocação do grupo de irmãos em uma única família. Ainda, considerando a decisão já prolatada para a colocação das crianças em família adotiva (indexador 12018799), a necessidade de prepará-las para tal processo, como também a informação das equipes das instituições sobre a instabilidade emocional causada às crianças durante as visitas, sugerimos a suspensão das visitas pela família de origem e extensa” (id. 126706117).

- Releva notar o comportamento da genitora nas visitas — conforme registrado pelas instituições acolhedoras —, a revelar episódios de grave descontrole, sendo necessário inclusive acionar o SAMU e suspender judicialmente sua presença, em virtude do risco à integridade emocional dos filhos (id. 127208725). Tais fatos encontram-se documentados nos autos (id. 119826840 e 126706117).

-A tentativa de colocação das crianças sob a guarda das avós materna e paterna também foi frustrada: a primeira, por declarar que buscava a guarda apenas a pedido da filha; a segunda, por ausência total de vínculo afetivo e de plano de cuidado. Ambas foram descartadas pelas equipes técnicas como alternativas viáveis.

-O ECA, ao mesmo tempo em que consagra o direito à convivência familiar, não impõe sua manutenção em contextos crônicos de violação de direitos, tampouco admite que a criança permaneça indefinidamente em acolhimento institucional enquanto se aguarda uma possível mudança familiar que nunca se concretiza. A propósito, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 22 e 24) e do Código Civil (art. 1.638), respectivamente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

[...] Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

-A proteção integral e o superior interesse das crianças e dos adolescentes, consoante o art. 227 da Constituição da República 2 e o art . 100, caput e parágrafo único, do ECA 3, orientam o julgador a privilegiar soluções que garantam a efetiva fruição dos direitos fundamentais infantojuvenis, inclusive por meio da destituição do poder familiar.

-Nesse sentido:

Apelação cível. Direito da criança e do adolescente. Ação de destituição do poder familiar. Abandono e negligência dos genitores. Sentença que julgou procedente o pedido. Parecer técnico conclusivo no sentido da impossibilidade de os genitores exercerem as responsabilidades impostas pelo poder familiar. Menor exposta a episódios de violência. Não garantidas as condições mínimas para o seu desenvolvimento saudável e equilibrado, com acesso aos cuidados indispensáveis à sua saúde, segurança, integridade física e psicológica. Destituição do poder familiar em consonância com o princípio do melhor interesse da criança. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0824581-29.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des (a). Nome - Julgamento: 29/04/2025 - SETIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12^a CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1) Demanda proposta pelo Ministério Público em favor de duas crianças, com 04 e 02 anos que, desde o nascimento, vêm sendo expostos a situação de risco, sendo acolhidas institucionalmente. Prolatada sentença destituindo o poder familiar, insurgem-se os genitores da decisão. 2) Manutenção da sentença que se impõe. Farta documentação probatória que demonstra a incapacidade dos genitores para o exercício do poder familiar, restando satisfatoriamente evidenciado o desinteresse pelas crianças. 3) Menores que foram expostos a diversas situações graves de risco à saúde. 4) Manutenção da criança no seio de sua família natural ou extensa que não constitui direito absoluto. Aplicação do princípio do superior interesse da criança. 5) O que se pretende tutelar não é o direito de os pais criarem seus filhos, mas sim, e principalmente, o direito da criança a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários ao seu desenvolvimento saudável e equilibrado, sob os aspectos emocional, físico, mental, moral, espiritual e social. 6) Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

(0805577-60.2024.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des (a). Nome - Julgamento: 29/04/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5^a CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Histórico de negligência da genitora em relação aos cuidados básicos dispensados à prole. Ausência de estruturação mínima familiar, associada a quadro de consumo abusivo de álcool e entorpecentes, que constituem óbice à maternidade responsável. Ambiente familiar pautado por agressões físicas e abusos. Omissão no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Genitora incapaz de fornecer adequada assistência material e moral às menores. Crianças acolhidas há mais de três anos. Esgotamento das medidas voltadas à reinserção das infantes na família natural. Decretação da destituição do poder familiar embasada pelo contexto probatório. Medida justificada na hipótese em julgamento. Prevalência do melhor interesse das infantes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(0800253-25.2022.8.19.0051 - APELAÇÃO. Des (a). Nome - Julgamento: 16/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL).

-Nessa moldura, não há qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na sentença que destituiu o poder familiar dos recorrentes, porquanto amparada em estudos técnicos idôneos, com observância ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa e, em especial, ao superior interesse a criança e do adolescente.

Diante do exposto, VOTO por conhecer e negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora Nome.

Relatora

(D) Apelação Cível n.º 0811014-67.2024.8.19.0206 fls.

[1] Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1.º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

[2] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[3] Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº

13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência